



Número: **0600968-53.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAURO CARLESSE (REPRESENTANTE)		ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)	
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97672 50	02/09/2022 11:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600968-53.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**Juiz Auxiliar: JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA**

**REPRESENTANTE: MAURO CARLESSE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A**

**REPRESENTADO: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda Negativa, difamatória e injuriosa, cumulada com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, manejada pelo candidato ao cargo de Senador da República **MAURO CARLESSE**, em desfavor de **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (id 9766409)**.

Em síntese aduz que:

a) em 30 de agosto de 2022, o representado publicou em sua conta pessoal no TWITTER conteúdo ofensivo à honra do representante, transformando, manipulando e editando a imagem da propaganda eleitoral legal, veiculada pelo requerente, anexando grades de prisioneiro sobre a imagem do candidato, por meio dos seguintes links:

<https://twitter.com/vicentinhojr/status/1564683098704445441?s=20&=ZfIJcXA2JQ TWveC5v6NLAg>

<https://twitter.com/vicentinhojr/status/1565076981691080710?s=20&=ZfIJcXA2JQ TWveC5v6NLAg>

<https://instagram.com/vicentinhojunior?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

b) junto à imagem do representante atrás das grades, o requerido postou o seguinte dizer: **"Só se for assim que alguém no Tocantins ficaria fechado com esse cidadão. NA CADEIA!!!"**;

c) o representado fez menção a sua propaganda eleitoral, de forma que o contexto traz sentido de enaltecimento de suas virtudes, denegrindo a imagem do representado. Como provas, juntou as fotografias e os vídeos da postagem.



e) ao tomar conhecimento da representação n.º 0600962-46.2022.6.27.0000, antes de qualquer decisão, as 17h40 min do dia 31 de agosto de 2022, realizou novas postagens com conteúdo pejorativo ofendendo a honra do representado.

Ao final, requereu:

a) a concessão da liminar *inaudita altera pars*, determinando ao representado que proceda à retirada do conteúdo ofensivo publicado no Twitter, bem como a abstenção de novas publicações semelhantes nas redes sociais;

b) a notificação da empresa Twitter para fornecer dados de qualificação e endereço eletrônico, além dos dados de registro de acesso dos respectivos aplicativos das contas do usuário em questão;

c) a procedência da representação, tornando definitiva a tutela de urgência deferida e a condenação do representado à multa no grau máximo.

O autos foram distribuídos, automaticamente, para a Desembargadora JAQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Juíza Auxiliar do TRE-TO), que na decisão proferida no id 9767161, declarou este juízo auxiliar preventivo para apreciação da causa.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da legitimidade das partes e dos requisitos da inicial**

Inicialmente, verifica-se a legitimidade do representante, vez que compõe o rol de legitimados do art. 3º da Resolução 23.608/2019.

A petição inicial (id 9766931) atende aos requisitos dos arts. 6º e 17 da Resolução 23.608/2019.

Quanto à decisão proferida no id 9767161, considero este juízo preventivo para apreciação do caso, vez que já conheceu do primeiro processo, a representação n.º 0600962-46.2022.6.27.0000, extinta sem resolução do mérito.

Assim, a presente representação merece ser recebida e processada.

### **2.2 Do pedido de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars***

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Acerca do tema, vejamos o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, salta aos olhos a violação do disposto no art. 22, inciso X da Resolução 23.610/2019, vez que o representado alterou, por meio de recursos de computação gráfica, a propaganda eleitoral do representante adicionando grades à imagem, e a legenda contendo os seguintes dizeres: **"Só se for assim que alguém no Tocantins ficaria fechado com esse cidadão. NA CADEIA!!!"**. Após, publicou o conteúdo editado em suas redes sociais.

Ao postar em suas redes sociais a mencionada propaganda eleitoral editada e/ou transformada, viola o art. 22, X da Resolução 23.610/2019, vez que denigre a imagem do representado, difamando-o perante o eleitorado, vez que está atribuindo-lhe a pecha de ladrão, presidiário e bandido.

No que tange ao crime de difamação eleitoral, vejamos o que dispõe o art.



22, inciso X da Resolução 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ( Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 ): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Sobre o tema, vejamos o teor da jurisprudência:

RECURSO (60001) – Processo nº 0600128–43.2022.6.27.0000 – Palmas – TOCANTINS RELATOR: Juiz (a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA RECORRENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA Advogados do (a) RECORRENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE – TO4792–A, SINTHIA FERREIRA CAPONI – TO6536–A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES – TO6792–A, CAYO BANDEIRA COELHO – TO8850–A RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB Advogados do (a) RECORRIDO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA – TO4458–A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – TO2433–A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA – TO9726–A, VITOR GALDIOLI PAES – TO6579–A : ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. AMBIENTE PRÓPRIO PARA ANTECIPAÇÃO DO PLEITO E DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. MULTA. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 62, TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, entretanto isso não significa que não encontrem limites. Não obstante, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra restrições na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "**não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública**" (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019) Vídeo publicado nas redes sociais de pré-candidato, em formato de sátira, em que faz conexão do ofendido a condutas criminosas, de forma indiscriminada e sem comprovações, extrapola o conceito de crítica política. As afirmações propagadas pela parte representada, ainda que de



**forma indireta, são ofensivas à honra em seu contexto e atentatórias à imagem do pré-candidato representante, colocando-o em desvantagem em relação aos demais pré-candidatos**, caracterizando propaganda antecipada em sua forma negativa. Vídeo inteiramente transcrito e impugnado na inicial. Não caracterizado julgamento extra petita. Súmula 62, TSE. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se a aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 20 de junho de 2022. Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Relatora

(TRE-TO - Rp: 06001284320226270000 PALMAS - TO 060012843, Relator: Des. Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 24/06/2022)

No caso em tela, está evidente a prática da difamação da imagem do representante, vez que as postagens realizadas pelo representado em suas redes sociais ultrapassam os limites da mera crítica política e da liberdade de expressão e alcançam a seara da ofensa à honra do candidato, com o claro fim de desestimular o eleitorado a conceder-lhe o voto.

O art. 57-D, §3º da Lei 9.504/97 autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O *fumus boni iuris* evidencia-se na violação do art. 22, X da Resolução 23.610/2019, bem como na possibilidade de atuação da justiça eleitoral para determinar a retirada de propaganda ofensiva das redes sociais (art. 57-D, §3º da Lei 9.504/97).

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que a permanência da postagem da propaganda eleitoral do representante, editada, nas redes sociais do representado, acaba por desestimular o eleitorado a conceder-lhe o voto, vez que incuti na cabeça das pessoas a ideia de que o candidato é um criminoso e presidiário.



Além do mais, diante da proximidade com o dia das eleições, faltando menos de um mês para o dia da votação, faz-se necessária a intervenção judicial, a fim de evitar que violações legais sejam capazes de influenciar a opinião pública, criando falsos estados emocionais e passionais no eleitorado.

Quanto ao pedido de notificação da empresa Twitter para fornecer dados de qualificação e endereço eletrônico, além dos dados de registro de acesso dos respectivos aplicativos das contas do usuário em questão, entendo ser desnecessário, vez que já consta na petição inicial a identificação das URLs, referentes às postagens impugnadas, bem como a identificação do usuário que realizou as postagens.

Dessa forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, forçoso reconhecer que a concessão da liminar *inaudita altera pars* é medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido, amparado pelo art. 57-D, §3º da Lei 9.504/97 c/c o arts. 22, inciso X da Resolução 23.610/2019, que remova, no prazo de 24 horas, as publicações identificadas pelas URLs relacionadas abaixo.**

<https://twitter.com/vicentinhojr/status/1564683098704445441?s=20&=ZfIjCXA2JQ TWveC5v6NLAg>

<https://twitter.com/vicentinhojr/status/1565076981691080710?s=20&=ZfIjCXA2JQ TWveC5v6NLAg>

<https://instagram.com/vicentinhojunior?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

**DETERMINO, também, que o representado se abstenha de realizar novas publicações com conteúdos ofensivos à honra do representante em suas redes sociais, sob pena de sua reincidência ser considerada no momento da fixação da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.**

**INFEFIRO, à luz do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, a notificação da plataforma Twitter para fornecer dados de qualificação e endereço eletrônico, além dos dados de registro de acesso dos respectivos aplicativos das contas do usuário em questão.**

Cite-se/Notifique-se o representado para imediato cumprimento e para apresentar defesa, no prazo do art. 18 da Resolução 26.608/2019.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, ao Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 19 da Resolução 23.608/2019.

**Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.**

**P. R. C. I.**

Após, voltem os autos conclusos.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

**José Márcio da Silveira e Silva**  
Juiz Auxiliar TRE-TO

